

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

NOTIFICAÇÃO Nº. :69507/CONJUR/2015

À

FAZENDA BURICA

Endereço: GLEBA CURUA, BR 163, MD, KM 1140, VICINAL DIAMANTINO, KM 15 LT 313, BAIRRO: ZONA RURAL

CEP: 68.193-000 Novo Progresso-PA

Pelo presente instrumento, fica OLDEMAR PROCHNOW/ FAZENDA BURICA, CPF Nº 126.544.349-15, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 34896/2011, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 3408/2011, por estar exercendo atividade de desmatamento, sem a devida Licença do Órgão Ambiental competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente, em consonância com o Parecer Jurídico nº 7784/2012, nos termos que dispõe o [art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98, as condutas discriminadas no art. 118, incisos VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995](#), aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 25.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119 II; 120 II; 122 II, todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95. Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

NOTIFICAÇÃO Nº. : 69510/CONJUR/2015

À

OSEAS DE SÁ VANZELER

Endereço: PASSAGEM FURO DO MAGUARI N 65.

BAIRRO: CAMPINA

MUNICIPIO DE BELÉM

CEP:Sem CEP BELÉM-PA

Pelo presente instrumento, fica ÔSEAS DE SÁ VANZELER CPF nº 330.631.252-53, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 16812/2012, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 3591/2012, por estar exercendo atividade de transporte de produto de origem florestal (resíduos florestais), sem a devida Licença do Órgão Ambiental competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente, em consonância com o Parecer Jurídico nº 9745/2012, nos termos que dispõe o [art. 47 §1º do Decreto Federal nº 6514/2008, as condutas discriminadas no art. 118, incisos VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995](#), aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 1.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95. Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

NOTIFICAÇÃO Nº. : 69513/CONJUR/2015

À

N.S. RIBEIRO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS

Endereço: RODOVIA PA 275, KM 63, S/N, ZONA RURAL, CEP: 68515-000 Parauapebas-PA

Pelo presente instrumento, fica N. S. RIBEIRO NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS CNPJ nº 09.247.423/0001-85, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 26901/2012, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 4327/2012, por estar exercendo atividade de loteamento, sem a devida Licença do Órgão Ambiental competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente, em consonância com o Parecer Jurídico nº 8925/2012, nos termos que dispõe o [art. 93 da Lei Estadual nº6.713/2005 e 70 do Decreto Federal nº 9.605/98, as condutas discriminadas no art. 118, incisos I e VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995](#), aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 7.500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

NOTIFICAÇÃO Nº. :69511/CONJUR/2015

À

DRAGA FANPS LTDA

Endereço: CONJ. CIDADE NOVA VII, WE 70, Nº362, BAIRRO: COQUEIRO

CEP: 67140-120 Ananindeua-PA

Pelo presente instrumento, fica DRAGA FANPS LTDA, CNPJ Nº 15.742.976/0001-07 notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 465996/2008, no qual foi Nulo o Auto de Infração nº 1425/2008, em virtude de ocorrência de prescrição intercorrente, observadas as formalidades legais.

NOTIFICAÇÃO Nº. :69508/CONJUR/2015

À

MÁRCIO ANTONIO FERREIRA LOBO

Endereço: RUA DIAS BOTELHO CENTRAL VILA VISTA ALEGRE

BAIRRO: VISTA ALEGRE

CEP: 68760-000 Marapanim-PA

Pelo presente instrumento, fica MARCIO ANTONIO FERREIRA LOBO CPF nº 454.598.862-87, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 8582/2013, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 6409/2013, por estar exercendo atividade de comercialização ilegal de espécie proibida de pescado (Meo), sem a devida Licença do Órgão Ambiental competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente, em consonância com o Parecer Jurídico nº 9930/2013, nos termos que dispõe o [art. 35, III do Decreto Federal nº 6514/2008, as condutas discriminadas no art. 118, incisos VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995](#), aplicou a penalidade de ADVERTÊNCIA de acordo com o previsto no artigo 121 da Lei Estadual nº 5.887/95

Esclarecemos, que a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

NOTIFICAÇÃO Nº. : 69504/CONJUR/2015

À

MADEIREIRA JAPAO LTDA

Endereço: RUA BERNARDO SAIAO, SN - VILA LIGACAO

CEP: 68.633-000 Dom Eliseu-PA

Pelo presente instrumento, fica ARIOSVALDO SOUSA COSTA/ MADEIREIRA JAPAO LTDA, CPF Nº 335.824.833-04 notificado, de

acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 12902/2009, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 1523/2009, por estar exercendo atividade de comércio de produtos florestais, sem a devida Licença do Órgão Ambiental competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente, em consonância com o Parecer Jurídico nº 9805/2013, nos termos que dispõe o [art. 93 da Lei Estadual nº 5.887/95, as condutas discriminadas no art. 118, incisos I e VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995](#), aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 15.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119 II; 120 II; 122 II, todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

NOTIFICAÇÃO Nº. :69503/CONJUR/2015

À

NORTEFLORA EMPREENDIMENTO FLORESTAIS LTDA

Endereço: RODOVIA BR 010, KM 80, S/N, ZONA RURAL

CEP: 68632-000 Ulianópolis - PA

Pelo presente instrumento, fica NORTE FLORA EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA, CNPJ Nº 05.858.378/0001-44, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 11338/2011, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 4721/2011, por estar exercendo atividade de desdobramento de madeira em tora, sem a devida Licença do Órgão Ambiental competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente, em consonância com o Parecer Jurídico nº 9124/2013, nos termos que dispõe o [art. 18 §4º da Resolução CONAMA nº237/97, as condutas discriminadas no art. 118, incisos I e VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995](#), aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 5.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

Protocolo 798679

TORNAR SEM EFEITO

**PORTARIA Nº 0150/2015-DGAF/GAB/SEMAS
BELÉM, 20 DE FEVEREIRO DE 2015**

MÁRCIO ANDRÉ DOS SANTOS LEITÃO, Diretor de Gestão Administrativa e Financeira, no uso de suas atribuições; CONSIDERANDO o disposto no art. 98 da Lei nº 5.810, de 24.01.1994;